



Homologado em 21/5/2012, DODF nº 99, de 22/5/2012, p. 7. Portaria nº 92, de 22/5/2012, DODF nº 105, de 30/5/2012, p. 3.

Folha N°	
Processo Nº 410.000112/2012	
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 99/2012-CEDF

Processo nº 410.000112/2012

Interessado: CEAV Jr. Águas Claras - Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras

Autoriza o funcionamento, em caráter excepcional, do CEAV Jr. Águas Claras - Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, com os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados na educação infantil, creche, nas idades de 1 a 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e anos iniciais do ensino fundamental, descritos no Anexo I do presente parecer; aprova a Proposta Pedagógica, cuja matriz curricular constitui-se o Anexo II deste parecer; determina à instituição educacional que não efetue matrículas para novos alunos, sob pena de cessação compulsória da presente autorização nos moldes do parágrafo 1º do artigo 176 da Res. nº 1/2009-CEDF e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O CEAV Jr. Águas Claras - Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras, mantido pelo Instituto de Educação Almeida Vieira Ltda, ambos situados à Avenida Jequitibá, Lote 485, Lojas 1, 2, 11, 12, 13, 14 e 15, Águas Claras - Distrito Federal, à inicial do processo em exame, autuado em 23 de fevereiro do ano em curso, solicita o credenciamento e autorização para ofertar a educação infantil: creche, nas idades de 1 a 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e os anos iniciais do ensino fundamental.

Durante a tramitação do presente processo, por ocasião de vistoria *in loco* realizada pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, constatou-se que o CEAV Jr. estava funcionando sem amparo legal, o que está desconforme com a legislação educacional vigente.

Diante de tal constatação, este processo teve a sua tramitação interrompida em 3 de abril deste ano, em cumprimento ao disposto no artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, em 20 de abril de 2012, foi enviado a este Conselho de Educação para pronunciamento.

II – ANÁLISE – Trata-se de problema recorrente, situação esta que, ao longo da história deste Conselho de Educação, tem sido objeto de discussões e decisões acerca de pretensas instituições educacionais que efetuam matrículas irregulares e começam atividades educacionais antes de obterem o primeiro credenciamento para integrar legalmente o Sistema de Ensino do Distrito Federal, contrariando a legislação vigente, mais especificamente o citado artigo 90, transcrito a seguir:

Res. 1/2009-CEDF Art. 90. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.





Folha N°
Processo Nº 410.000112/2012

Rubrica_ Matrícula:

§ 1° As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade.

§ 2º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de seu credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

Ao tempo em que o artigo em referência estabelece a interrupção na tramitação processual, quando constatado o funcionamento irregular, outros artigos da Resolução nº 1/2009-CEDF estabelecem sanções e garantem a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional, a exemplo dos artigos 175 e 176, especialmente no parágrafo 3°, da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcritos a seguir:

- Art. 175. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes, e determinará, em ato próprio, as sanções de acordo com suas competências.
- Art. 176. Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação determinará prazo para a correção das disfunções.
- § 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou recredenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.

(...)

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais <u>não devem impedir aos</u> estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional. (grifo meu)

O parágrafo 3º do artigo 176, citado anteriormente, sugere ser a norma paradoxal ao interromper e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade de estudos. Ocorre que tais artigos se referem a instituições educacionais credenciadas, ou seja, que já compõem o Sistema de Ensino do Distrito Federal, enquanto que a irregularidade, objeto do presente processo, refere-se a instituições não reconhecidas como "Escola", legalmente, pelo Estado, pois nunca foram credenciadas.

Embora pareçam situações idênticas, há uma sutil diferença entre escola com funcionamento irregular e escola clandestina. A primeira procurou o órgão educacional competente, tem processo autuado, mas iniciou atividades educacionais antes do credenciamento; a segunda funciona sem que o Estado saiba onde se localiza, quais as etapas de ensino ofertadas, qual o número de alunos matriculados, entre outros aspectos.





Folha N°		
Processo Nº 410.000112/2012		
Rubrica	Matrícula:	

3

Qualquer que seja a situação irregular na qual o aluno está inserido, ou seja, estando matriculado em escola credenciada, mas que comete irregularidades, ou naquela que jamais recebeu a patente do Estado para funcionar, ou mesmo, na escola clandestina, é razoável a proteção dos alunos e a garantia de continuidade de estudos. Todavia, não se deve qualificar as famílias de tais alunos como vítimas, pois é obrigação delas se informarem sobre as reais condições de funcionamento da instituição educacional, no ato da matrícula, como partícipes que são no direito à educação.

Nesse contexto, é importante destacar que este Colegiado, diante das irregularidades, procura sempre resguardar os interesses e os direitos dos alunos, principalmente em se tratando de direito à educação, em consonância com o previsto no texto Constitucional, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Historicamente este CEDF, diante do funcionamento irregular de instituições educacionais, tem deliberado com o objetivo de não prejudicar os estudantes:

- Em 28 de março de 2006, conforme Ata da 244ª Sessão da Câmara de Educação Básica, este Colegiado deliberou que:
 - [...] as instituições educacionais que iniciaram seu funcionamento sem o devido credenciamento, após a publicação da Resolução nº 1/2005-CEDF, deverão ter interrompidos os seus pedidos de credenciamento para posterior deliberação do CEDF. E acrescentou que as instituições educacionais com funcionamento em desacordo com a legislação, iniciado antes da edição da citada resolução, deverão ter a oportunidade de saírem da clandestinidade e a funcionarem nos termos legais. A Câmara acatou a interpretação e o parecer foi aprovado por unanimidade.
- Em 24 de novembro de 2009, conforme registro na Ata da 2.328ª Sessão Plenária, o então Conselheiro José Durval de Araújo Lima propôs a remessa de um processo similar ao presente processo à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/SEDF, para prosseguimento de instrução, em caráter excepcional, tendo em vista as seguintes situações:





Folha Nº	_
Processo Nº 410.000112/2012	
RubricaMatrícula:	_

4

- ✓ autuação do processo de credenciamento na vigência da Resolução nº 1/2005CEDE:
- ✓ instituição educacional em funcionamento há algum tempo;
- ✓ problemas de ordem administrativa, que impossibilitaram detectar a irregularidade em tempo oportuno.

Na mesma Ata, a então Conselheira Leila de Fátima Pavanelli, propôs ao CEDF "que desse um ano para que as escolas se adaptassem à nova Resolução e, lembrou, também, que existe a situação das escolas que perderam o prazo de seu recredenciamento e que entraram com novo credenciamento, observando que era entendimento da Cosine que este caso, também, recai no art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF". Diante dessas sugestões, este CEDF deliberou pelo prosseguimento de todos os processos, pelo período de um ano, de instituições educacionais com funcionamento irregular.

Esgotados os prazos e exceções, por ocasião das discussões da Resolução nº 1/2010-CEDF, publicada no DODF em 31 de dezembro de 2010, que alterou dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF, mais uma vez, diante de processos de escolas com funcionamento irregular, este Colegiado deliberou pela redação do artigo 184, parágrafo 2º, da citada Resolução nº 1/2010-CEDF, transcrito a seguir:

§ 2º Os processos de instituições educacionais autuados até 30 de junho de 2010 e que tiveram a tramitação interrompida por infringirem o § 1º do artigo 90 da Resolução 1/2009-CEDF terão a referida tramitação assegurada. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

A Presidência deste Colegiado, no início deste ano, no momento da autuação de processos com solicitação de credenciamento, determinou que o interessado fosse cientificado, por meio de termo escrito, do que estabelece a legislação, especialmente dos termos do citado artigo 90. Tal procedimento certamente tem efeito e serve de alerta àquelas instituições que não iniciaram atividades e que poderiam fazê-lo, mas, em outros casos, o acautelamento é inócuo, pois, ao solicitar credenciamento, muitas escolas já estão em funcionamento.

Ocorre que, mais uma vez, por meio do processo em questão, o órgão competente de instrução processual da Secretaria de Educação pede providências deste Conselho de Educação sobre o que fazer diante de processos de escolas com pedido de credenciamento que já estão em funcionamento (fl. 114). O Distrito Federal, diante da questão que se apresenta, não pode estar criando alternativas que apenas protelam o problema ou legislando sobre irregularidades. É preciso normatizar para resolvê-lo. Dentre as soluções possíveis, admite-se acabar com a interrupção na tramitação processual exigida no referido artigo 90, sem, no entanto, instigar que empresários do setor educacional instalem o seu negócio à revelia do que determina a legislação e assegurando os estudos realizados pelos estudantes nessas escolas. A equação de todos estes anseios ocorrerá mediante as considerações que se seguem:





Folha N°	
Processo Nº 4	410.000112/2012
Rubrica	Matrícula:

5

- 1. A instituição, ao ser flagrada em funcionamento irregular, por meio de inspeção *in loco*, terá a tramitação do processo assegurada, devendo o órgão competente da Secretaria de Educação do Distrito Federal exigir o cumprimento das demais exigências da legislação educacional vigente.
- 2. Este Colegiado poderá **autorizar o funcionamento da instituição educacional, em caráter excepcional,** para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos alunos irregularmente matriculados. O ato legal exarado com fulcro no parecer deste Conselho, após homologação, respaldará a documentação escolar expedida pela instituição infratora.
- 3. À instituição infratora será **negado o direito de efetuar matrículas para novos alunos**, sendo permitida somente a renovação de matrícula, cabendo ao órgão competente da Secretaria de Educação fazer inspeções periódicas.
- 4. Em caso de descumprimento do exposto no item anterior, a autorização excepcional proposta neste Parecer seria compulsoriamente revogada, nos termos do art. 176 da Res. nº 1/2009-CEDF, devendo a instituição educacional expedir, ao final do período letivo, o histórico escolar ou a declaração provisória de matrícula para os alunos, informando à SEDF os nomes dos alunos transferidos, bem como o nome da instituição credenciada de destino, para supervisão do órgão competente da Secretaria de Educação.
- 5. O processo deve conter a relação nominal de todos os alunos matriculados, devendo tal relação constituir anexo do parecer exarado pelo CEDF, para suporte à fiscalização quanto ao impedimento de efetivação de novas matrículas.
- 6. Apesar de ter cometido irregularidades, a instituição poderá solicitar inspeção da SEDF e, se comprovado que a escola não possui alunos matriculados, poderá autuar novo processo com solicitação de credenciamento.
- 7. Não haverá definição de prazo para o funcionamento da escola com autorização em caráter excepcional.

Observa-se que as escolas com funcionamento irregular geralmente ofertam a educação infantil e, no máximo, os anos iniciais do ensino fundamental. Todavia, é fato que existem etapas educacionais, como os anos finais do ensino fundamental e/ou o ensino médio ou equivalentes que funcionam sem autorização. Nestes casos, **as escolas estão credenciadas**, mas infringem, de igual forma, a legislação em vigor, devendo ter o mesmo tratamento previsto neste parecer.

É preciso responsabilizar os mantenedores de instituições educacionais que permitem a matrícula de alunos à revelia da Norma. Tal atitude gera um problema social que envolve sentimentos de seres humanos em fase delicada de vida, que são agrupados e constroem relações afetivas que dificultam a ação do Poder Público na solução do problema. Este fato social consumado, em instalações físico-pedagógicas que não foram inspecionadas e, se foram, não apresentaram condições favoráveis ao processo de ensino e aprendizagem, pode causar danos pedagógicos irreversíveis à formação do estudante. Estes mantenedores, ao ignorarem tais aspectos, igualam a Educação a outros ramos empresariais, comparando o aluno a produtos.





6

Folha N°	
Processo Nº 410.0	000112/2012
Rubrica	_Matrícula:

Ocorre que produtos podem ser facilmente descartados, o que não se pode fazer com seres humanos.

Diante de situação análoga à que se expõe neste processo, é preciso que este parecer contenha a identificação nominal do(s) mantenedor(es) da instituição para o fiel cumprimento do parágrafo 4º do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir:

§ 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Observa-se que a **autorização, em caráter excepcional**, proposta neste ato legal não deve ser confundida com a chamada **autorização precária**, prática adotada no passado pelo Distrito Federal, mas que não se sustentou por não ter sido considerada uma experiência exitosa. Convém esclarecer a diferença básica entre ambas: a autorização precária destinava-se a possibilitar a matrícula para escolas com processos autuados, ainda sem funcionar, e a autorização em caráter excepcional proposta destina-se a escolas em funcionamento, com alunos matriculados, que inverteram a lógica procedimental, ou seja, primeiramente funcionaram com atividades educacionais e depois pediram autorização para regularizar a situação de ilegalidade, situação presente neste processo e para a qual este Relator propõe a opção mais compassiva e não interruptiva à vida escolar dos estudantes.

A instituição em análise atende às demais exigências da legislação em vigor, com destaque para a Proposta Pedagógica, que está acostada às folhas 25 a 69. O Regimento Escolar consta às folhas 70 a 105, sendo a competência para análise e aprovação deste documento organizacional da Cosine/Suplav/SEDF. Destaca-se, também, que o Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente consta às folhas 22, 23 e 24.

A listagem nominal dos alunos atualmente atendidos pelo CEAV Jr. consta às folhas 115, totalizando 169 crianças.

III- CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) autorizar o funcionamento, em caráter excepcional, do CEAV Jr. Águas Claras -Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, com os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados na educação infantil, creche, nas idades de 1 a 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e anos iniciais do ensino fundamental, descritos no Anexo I do presente parecer;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica, cuja matriz curricular constitui-se o Anexo II deste parecer;



7



Processo N° 410.000112/2012

Rubrica Matrícula:

- c) determinar à instituição educacional que não efetue matrículas para novos alunos, sob pena de cessação compulsória da presente autorização nos moldes do parágrafo 1º do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF;
- d) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione, periodicamente, o CEAV Jr. Águas Claras - Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras, para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea anterior;
- e) autorizar a Cosine/Suplav/SEDF que dê prosseguimento na tramitação de outros processos em situação similar à atual, observando o cumprimento das demais exigências constantes na legislação em vigor;
- f) esclarecer ao interessado que novo processo de credenciamento só poderá ser autuado com laudo especial de vistoria do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal que comprove que a instituição educacional não possui novos alunos matriculados, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente.
- g) solicitar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para verificação de ilícito penal cometido por Thiago Vieira de Almeida e Sônia Maria Almeida Vieira, mantenedores do CEAV Jr. Águas Claras - Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras.

É o parecer.

Brasília, 15 de maio de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 15/5/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal





Folha Nº		
Processo Nº 410.000112/2012		
Rubrica	Matrícula:	

8

Anexo I do Parecer nº 99/2012-CEDF Alunos matriculados no CEAV Jr. Águas Claras - Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras até 14/5/2012.

Aguas Claras até 14/5/	2 01 2.		
Maternal I - A	Maternal I - B	Maternal II – A	Maternal II – B
1 – D O P	1 – A S L R	1 - A M A B M	1 – A C D B S
2 – D N C R T	2 – A I R N	2 – A S P X	2 – A B A N
3 – I C L	3 – E N O	3 - A A S	3 – A E A N
4 – I S V	4 – G G M	4 – G N N	4 – B A M
5 – J A M C G	5 – G R C O	5 – I P M M	5 – B S A F
6 – J A R R	6 – I L M	6 – K S F C	6 – G L A
7 – M L B F	7 – I R B L	7 – L A A	7 – H B M M
8 – M M C	8 – J H Y N	8 – M M M	8 – I A D
9 – R F A	9 – K S R	9 – M J M M	9 - I N S
10 – S P M	10 – L Z V	10 – M N M B	10 – J G A M
11 – T M R	11 – M E S F	11 – Y M L	11 – L A M
	12 – M J B M		12 – L A T
	13 – N R X C S		13 – L G P
	14 – P L S M A		14 -M V A B
	15 – R A J		15 – M E A C
	16 – V C T		16 – M R D R
			17 – M F C
			18 – M A S
			19 – S C
			20 – S S M O
			21 – V B P C
Maternal II - C	Maternal II – D	Maternal III – A	Maternal III – B
1 - A M T C	1 – BFN	1- B R A	1 – A F M S F
2 – A J M S	2 – E M A	2 – C E C N	2 – A N O
3 – B G S	3 – G N M B	3 – D F D	3 – A L A M
4 – B F R	4 – J G S	4 – H S S R C	4 – G O R
5 – C R S L	5 – L C S	5 – I S M V	5 – G F M
6 – D O F	6 – L C A	6 – L C B	6 – G P A F
7 – H B G	7 – L V R	7 – L V F A	7 – H M P C
8 – I M P	8 – M L R	8 – M G R L	8 – J A C M
9 – J G O A	9 – M P R R	9 – M B M	9 – J B N
10 – J J P D	10 – N G S	10 – P B A	10 – J B L
11 – J H S N	11- S C S		11 – L N R O
12 – L L S			12 – L D M
13 – L A C C			13 – M L C F O
14 – L A R M			14 – M O I S
15 – P H M D			15 – M B D
16 – R P A F			
17 – S M Q			
18 – Y C A A B			





Processo Nº 410.000112/2012

Folha Nº _____

Rubrica_____Matrícula:_____

9

Maternal III – C	Jardim I - A	Jardim I – B	Jardim II – A
1 – A C A S	1 – A S M	1 – A D T	1 – A C S S
2 – A C C I M	2 – A C C B	2 – B S B	2 – L H M
3 – D F C	3 – A M L	3 – C S SC	3 – L G P M R
4 – E R M G	4 – B B	4 – C H N R	4 – P A C
5 – F L B	5 – B C V	5 – D S M	
6 – F O C	6 – G S M	6 – E D M G	Jardim II - B
7 – G S F F	7 – J V A	7 – G P V	1 – A H C T
8 – G H C	8 – L C V M	8 – G G A	2 – A S C L
9 – G B C C M	9 – P H S J	9 – G V A R	3 – E A S S B
10 – H L G M S	10 – R L M A	10 – I B S	4 – E B M M
11 – J G R N		11 – J G B A M	5 – E N F A
12 – J P A L		12 – L A S	6 – G S O
13 – L B G F O		13 – L V O	7 – G H R S
14 – L S P		14 – L B G	8 – J G M
15 – R S M		15 – L D N	9 – L G S S
16 – Y M S		16 – L N F J	10 – M A S
		17 – M P A	11 – M E M C L
		18 – P H S C	12 – M O B
		19 – S B P S	13 – S M A
		20 – T A O	





10

Folha Nº	
Processo Nº 410.	000112/2012
Rubrica	Matrícula:

Anexo II do Parecer nº 99/2012-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CEAV Jr. Águas Claras - Centro Educacional Almeida Vieira Júnior

Águas Claras

Etapa: Ensino Fundamental – 1° ao 5° ano

Regime: Anual

Módulo: 40 Semanas

Turno: Diurno

Turno. Diumo							
PARTES DO	COMPONENTES CURRICULARES		ANOS				
CURRÍCULO			2°	3°	4°	5°	
	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	
	Arte	X	X	X	X	X	
BASE	Educação Física	X	X	X	X	X	
NACIONAL	Matemática	X	X	X	X	X	
COMUM	Ciências	X	X	X	X	X	
	História	X	X	X	X	X	
	Geografia	X	X	X	X	X	
PARTE	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X	
DIVERSIFICADA	Produção de Texto	X	X	X	X	X	
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20	
Т	TOTAL DE HORAS ANUAIS	800	800	800	800	800	

OBSERVAÇÕES:

- 1. A duração de cada módulo-aula é de 60 (sessenta) minutos.
- 2. Horário de funcionamento:
 - Matutino: 7h30 às 11h50
 - Vespertino: 13h30 às 17h50
- 3. O intervalo de 20 (vinte) minutos não está computado no total de horas diárias.
- 4. O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo, de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.